

DECISÃO

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO LICITANTE COSTA OESTE LTDA

CONCORRÊNCIA Nº 88/2019 – OBRA NOVA LONDRINA PR

RECORRENTE: RAC ENGENHARIA S/A

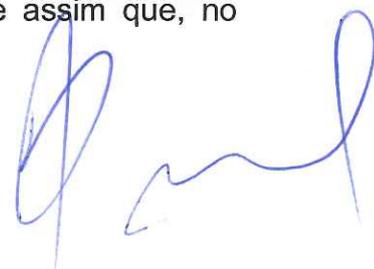
IMPUGNADA: LICITANTE COSTA OESTE ENGENHARIA LTDA -
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 99/2019 - OBRA SESC/SENAC UNIDADE
INTEGRADA NOVA LONDRINA – PR

A empresa RAC ENGENHARIA S/A, com sede em Curitiba, PR e com CNPJ/ME nº 04.392.190/0001-90, na qualidade de Licitante na Concorrência Pública em destaque, apresentou RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO QUE DECLAROU VENCEDORA A PROPOSTA DA LICITANTE COSTA OESTE LTDA, COM O MENOR PREÇO apresentado e outras informações julgadas corretas.

O protocolo do ato recorrido é TEMPESTIVO.

Aponta a RECORRENTE, em síntese, que na apresentação da PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE SUA PROPOSTA, a Licitante COSTA OESTE teria “zerado” alguns valores de itens de preços unitários de sua Planilha de Preços, sendo os itens 2.11.3.1; 2.23.2.2.1; 2.24.8.4; 2.25.7, e, 3.16.3, e que, por isso, estaria em desacordo com o edital, que, segundo seu exclusivo entendimento, seriam assim inexequíveis (...).

A Comissão Especial de Licitação do processo, coordenado pelo SESC, diligenciou junto à mesma Costa Oeste e junto às duas outras Concorrentes, a própria RAC Engenharia Ltda e a GUETTER Construtora Ltda, para que ajustassem seus preços unitários apresentados em suas respectivas Planilhas, SEM ALTERAR OS TOTAIS DE SUAS RESPECTIVAS PROPOSTAS, a fim de que alguns preços unitários selecionados de cada uma das três Propostas fossem adequados aos preços de mercado, coletados pelo SESC/PR, evitando-se assim que, no futuro, pudesse haver o conhecido ‘jogo de planilha’.



Imagina a Recorrente RAC ENGENHARIA que ao não colocar o valor dos 05 (cinco) mencionados itens da sua Planilha, deixando-os respectivamente com valor 0 (zero), não estaria a Costa Oeste cumprindo as exigências dos critérios de julgamento das Propostas, entendendo, segundo sua peça recursal, que ... “valor zero claramente não é valor de mercado” .

Pede, por último, a Recorrente que seja reconsiderada a decisão da Comissão, a fim de se rejeitar a Proposta da COSTA OESTE LTDA., e, caso não seja assim considerado, pede alternativamente que se dê à Recorrente RAC Engenharia a oportunidade, agora, de reabrir prazo para que a mesma apresente itens EM DOAÇÃO (sic) ao SESC e SENAC, COM alteração, portanto, do valor global de sua proposta! (...)

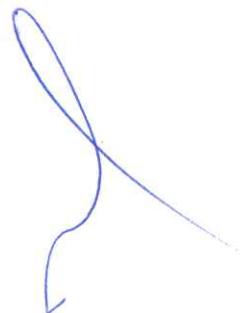
Por último pede a Recorrente que seja enviado seu recurso à apreciação da Autoridade Superior Competente, ‘objetivando o esgotamento da esfera administrativa.

DECISÃO

Submetido o recurso em tela às análises Técnica e Jurídica, e, após, à DECISÃO da Autoridade Competente das Entidades Licitantes, o Presidente dos respectivos Conselhos Regionais, o qual se trata da última instância de decisão das entidades, lavra-se a presente decisão.

Da análise técnica evidenciou-se NÃO SE TRATAR DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA da Licitante Costa Oeste, porque, segundo entendem, “foi realizada análise da exequibilidade da proposta, comprovando-se que os valores apresentados atendem aos critérios descritos no item 8.5.5.1.7 do edital”.

Ademais, que os valores que foram zerados pela Costa Oeste, referentes a apenas 5 (cinco) itens da extensa planilha de preços, representam somente POUCO MAIS DO QUE QUATRO MIL REAIS, de todo o valor global da Proposta, que foi de R\$ 11.287.724,61 (o menor preço de todas as três Propostas), menor do que o preço da Concorrente e ora Recorrente Rac Engenharia, que foi de 560 mil reais a mais que o da primeira.



É faculdade de uma Proponente apresentar **DESCONTO DE ALGUNS ITENS**, que considere irrisórios (como é este caso), zerando seus respectivos valores.

E isto, é evidente, trata-se de **DESCONTO** sim, e jamais de “doação” como entende a RAC Engenharia, a Recorrente; ora, de uma lista de preços unitários, que são ao final somados, para se obter um preço global de Proposta, é possível se abdicar de listar valores em alguns, portanto, **NÃO SOMANDO-OS AO FINAL** para a obtenção do preço global, como o fez a Costa Oeste Engenharia Ltda, pois isto se trata de direito disponível, e, além disto, **NÃO CARACTERIZA inexecutabilidade da Proposta**, aliás como já assim decidiu o TCU – Acórdão 637/2017 – Plenário. Representação, Rel. Ministro Aroldo Cedraz).

Tal atitude da Costa Oeste, aliás, foi confirmada pela mesma, de que ‘zerou’ os cinco itens da Planilha, porque de valores irrisórios e que pode, perfeitamente suportar, instada que foi na diligência procedida pela Comissão Especial de Licitação.

Do ponto de vista jurídico, por seu turno, PODE-SE ACRESCENTAR AOS ARGUMENTOS TÉCNICOS, OS QUAIS AQUI SÃO ENCAMPADOS, QUE SERIA IMPOSSÍVEL REABRIR PRAZO PARA QUE A RAC ENGENHARIA ou QUALQUER OUTRO LICITANTE, REFIZESSEM SUAS RESPECTIVAS PROPOSTAS, PARA AGORA ‘ZERAR’ OU APRESENTAREM ‘DESCONTOS’ OU ‘DOAÇÃO’, MUITO MENOS COM ALTERAÇÃO DO VALOR GLOBAL, como pede o Recorrente!

Há regra rígida, no Edital, mesmo diante das diligências feitas com as três empresas licitantes, para readequação de itens da Planilha de custos, DE QUE NÃO SE PODERIA ALTERAR NEM UM CENTAVO SEQUER O VALOR GLOBAL APRESENTADO PELAS TRÊS CONCORRENTES.

Ou seja, nem antes, com a diligência, nem agora, depois de julgadas em definitivo as Propostas, pós diligências, e decidido o resultado da Licitação.

Ora, isto seria um absoluto absurdo, sem respaldo legal ou editalício nenhum!

Deveria, se assim quisesse a ora Recorrente, apresentar seus descontos ANTES, com a sua Proposta, o que não fez.



Registre-se e publique-se, de imediato esta decisão, lembrando que da mesma NÃO há a possibilidade de outros novos recursos, visto ser esta a maior autoridade competente das Entidades.

Curitiba, 03 de Fevereiro de 2.020


DARCI PIANA

Presidente dos Conselhos Regionais do SESC PR e do SENAC PR

u.s.p.
03-02-2020

Carlos Alberto de Sotti Lopes
Advogado - OAB/PR nº 6006
SESC/PR